



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841380 - SC (2023/0262651-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CHARLES ALESSANDRO BARTH
ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI - SC034191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DEVIDAMENTE ADEQUADO. PACIENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O fato de a reincidência ter sido valorada na segunda fase da dosimetria, como agravante, não traz *bis in idem* quanto ao agravamento do regime de cumprimento da pena e também não impede o afastamento do benefício da suspensão condicional do processo.
2. A elevação da pena-base foi feita com idônea fundamentação, com base nas provas dos autos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841380 - SC (2023/0262651-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CHARLES ALESSANDRO BARTH
ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI - SC034191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DEVIDAMENTE ADEQUADO. PACIENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O fato de a reincidência ter sido valorada na segunda fase da dosimetria, como agravante, não traz *bis in idem* quanto ao agravamento do regime de cumprimento da pena e também não impede o afastamento do benefício da suspensão condicional do processo.
2. A elevação da pena-base foi feita com idônea fundamentação, com base nas provas dos autos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Charles Alessandro Barth** contra decisão de minha Relatoria, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 76):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FURTO SIMPLES. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONCRETOS FUNDAMENTOS. PENA FIXADA COM RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL DEVIDAMENTE ADEQUADO. PACIENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

O agravante aponta *bis in idem* na dosimetria, por entender que a reincidência foi usada para o aumento da pena, bem como para a fixação do regime e

também para afastar o benefício da suspensão condicional do processo.

Sustenta ser inidônea a fundamentação em face dos motivos do crime, uma vez que não há definição para o sentimento de propriedade que pudesse ter o paciente, e que se trata de um elemento subjetivo do tipo penal.

Aduz que o fato de o paciente ter invadido a residência da vítima é uma qualificação do crime de furto, previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, e que não poderia ser usado para a elevação da pena.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões da defesa, inexistente qualquer ilegalidade na dosimetria. O fato de a reincidência ter sido valorada na segunda fase da dosimetria, como agravante, não traz *bis in idem* quanto ao agravamento do regime de cumprimento da pena e também não impede o afastamento do benefício da suspensão condicional do processo. O aumento da pena deve ser feito pela existência da reincidência e isso independe da fixação do regime. Confira-se a sentença (fl. 15 - grifo nosso):

[...] O regime de cumprimento é inicialmente fechado para o crime apenado com reclusão e semiaberto para o crime apenado com detenção, haja vista que se trata de condenado reincidente e contra quem pesam circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, na forma do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP. A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) é inviável, haja vista que se trata de delito doloso praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Neste sentido, o verbete 588 da Súmula do STJ fixou o entendimento de que "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. [...]"

Na primeira fase, o Magistrado valorou de forma negativa os antecedentes, os motivos e as circunstâncias do crime. Como já mencionado, os fundamentos trazidos não dizem respeito a questões próprias do tipo penal, como afirma a defesa.

Os motivos se mostram devidamente justificados, pois tanto as lesões quanto o furto foram praticados em razão de o acusado acreditar que a vítima pudesse

ser de sua propriedade, já que, em suas palavras, ficou *"transtornado" ao descobrir, devassando seu celular, que ela conversava com outras pessoas* (fl. 14). Não há qualquer impropriedade nessa fundamentação, o argumento da defesa, de que o sentimento de propriedade não teria sido definido, não faz sentido diante dos fatos. Acreditar que possui o direito de agir contra uma pessoa, por saber que ela conversa com outras pessoas, traz sim a ideia de propriedade, de modo que o fundamento utilizado pelo Magistrado está de acordo com as provas dos autos.

Da mesma forma, as circunstâncias do crime também mereceram a negatização, pois o paciente invadiu a residência da vítima, surpreendendo-a com um comportamento violento. A alegação da defesa sobre a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, do Código Penal não faz sentido aqui, uma vez que a condenação do paciente foi como incurso nos arts. 129, § 9º; e 155, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Por fim, os antecedentes foram valorados por condenação transitada em julgado, Autos n. 00001654220188240141. O paciente tem ainda outra condenação transitada em julgado, Autos n. 4412920178240070, que foi deslocada para a segunda fase como reincidência.

Diante disso, o Magistrado fixou a pena-base, para ambos os crimes, um pouco acima do piso mínimo, sendo a pena de 4 meses e 15 dias de detenção, para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal; e de 1 ano e 6 meses de reclusão, e 16 dias-multa, para o delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Na segunda fase, foram consideradas as agravantes descritas no art. 61, I e II, f, do Código Penal, pelo crime de lesão corporal, que levou a pena para 6 meses de detenção, o que se mostrou razoável diante das provas. Para o crime de furto, na segunda fase, o Magistrado reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que foi compensada com a agravante de reincidência e incidiu a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, o que levou a pena para 1 ano e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa, portanto, dentro da razoabilidade.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 841.380 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0262651-8

Número de Origem:

50000347420218240141 50000867020218240141

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR HUGO PASQUALINI

ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI - SC034191

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CHARLES ALESSANDRO BARTH

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES ALESSANDRO BARTH

ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI - SC034191

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023